



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388058

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2084867-18.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é paciente VICTOR SILVA ALBERGANTI, Impetrantes MAYARA SOUZA PIRES INNO DELICATO SANTOS, VICTÓRIA GRAZIELLA DOS SANTOS COSTA e HENRIQUE RODRIGUES DA COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

HUGO MARANZANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS - Processo nº 2084867-18.2025.8.26.0000

3ª Câmara de Direito Criminal

Impetrantes: MAYARA SOUZA PIRES INNO DELICATO SANTOS, VICTÓRIA GRAZIELLA DOS SANTOS COSTA e HENRIQUE RODRIGUES DA COSTA

Paciente: VICTOR SILVA ALBERGANTI

Voto nº 6620

EMENTA: Direito Penal. Habeas Corpus. Roubo. Ordem denegada. I. Caso em Exame. Victor Silva Alberganti foi preso em flagrante por roubo, com decisão de prisão preventiva mantida pelo Juízo da 4ª Vara Criminal de Santo André. A Defesa alega dependência química do paciente e irregularidades na prisão, pleiteando substituição por internação em clínica de reabilitação. II. Questão em Discussão. Verificar a legalidade da prisão preventiva e a possibilidade de substituição por internação em clínica de reabilitação. III. Razões de Decidir. Eventuais irregularidades ocorridas durante o inquérito policial no reconhecimento do paciente, por se tratar de mera peça informativa à formação da opinião delicti do representante do Ministério Público, não tem o condão de macular a ação penal. Não se sustenta a tese de que a prisão em flagrante seria ilegal. O advento de decretação da prisão preventiva supera a questão de suposto nulidade da prisão em flagrante. Presença dos requisitos ensejadores da custódia cautelar do paciente, em consonância com disposto artigo 93, inciso IX, da Carta Magna. Insurgência contra o indeferimento do pedido de substituição da prisão preventiva por internação provisória em clínica de reabilitação. O fato de o paciente ser usuário de drogas, por si só, não autoriza a substituição da prisão preventiva por medida de internação provisória, que exige laudo pericial oficial capaz de comprovar a pertinência da medida cautelar alternativa consistente em internação provisória. IV. Dispositivo. Ordem denegada.

MAYARA SOUZA PIRES INNO DELICATO SANTOS, VICTÓRIA GRAZIELLA DOS SANTOS COSTA e HENRIQUE RODRIGUES DA COSTA, advogados, inscritos na OAB/SP sob os nºs 503.984, 496.017 e 416.046, impetraram Habeas Corpus em favor de **VICTOR SILVA ALBERGANTI**, qualificado nos autos, no qual aponta como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Santo André (Autos nº 1500527-33.2025.8.26.0540), em razão de decisão que manteve a prisão preventiva, pelo que estaria a sofrer constrangimento ilegal.

Consta dos autos que o Paciente foi preso em flagrante delito em 11.03.2025, pela prática, em tese, do crime de roubo (fl. 04 dos autos de origem).

Alegou a Defesa, em apertada síntese, que o Paciente é dependente químico, e que antes de sua prisão, estava internado em uma clínica de reabilitação. Asseverou, ainda, que há indicativos de que a prisão se deu de maneira ilegal, uma vez que, o reconhecimento realizou-se sem observância do art. 226 do CPP, a motocicleta foi encontrada a quilômetros de distância do local em que o Paciente estava, sem que houvesse flagrante, e que a confissão se deu sob o efeito de entorpecente, sendo inválida. Aduziu que não estariam presentes os requisitos legais que justifiquem a prisão cautelar, cabíveis medidas cautelares diversas do cárcere, especificamente, a internação provisória em clínica de reabilitação. Por fim,

rememorou que o paciente é primário e encontra-se em situação de vulnerabilidade social. Pleiteou, assim, a revogação da prisão preventiva ou a substituição por medidas cautelares diversas da prisão, especialmente a internação provisória do paciente.

A liminar foi indeferida e a autoridade apontada como coatora prestou as informações (fls. 52/55; 58/59).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 83/87).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

É o relatório.

O paciente foi preso em flagrante delito em data de 11 de março de 2025 (fls. 4/11) e, durante audiência de custódia, tal prisão foi convertida em preventiva (fls. 50/52).

Foi denunciado, juntamente com o corréu, como incurso no art. 157, §2º, inciso II, do Código Penal, pois, segundo consta: *“no dia 11 de março de 2025, um pouco antes das 00h05min, na Avenida Giovanni Batista Pirelli, altura do nº 1450, Parque Marajoara, nesta Cidade e Comarca de Santo*

André, GABRIEL FERREIRA DE OLIVEIRA e VICTOR SILVAALBERGANTI, qualificado às fls. 27/28 respectivamente, agindo em concurso de agentes, caracterizado pela unidade de desígnios e divisão de tarefas, subtraíram para comum proveito, mediante grave ameaça, a motocicleta Yamaha/FZ25 Fazer, placas EEW5D09, avaliada em R\$18.200,00, e o capacete, ambos de propriedade de Maique Rodrigues de Araújo...” (fls. 01/03 na origem).

Em consulta ao SAJ, verifica-se que recebida a denúncia, houve designação de audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 28 de abril de 2025 (fls. 100/101 na origem). O paciente foi citado e apresentou resposta à acusação (fls. 149/156 idem).

Pretendem os Impetrantes, via o presente remédio heroico, a revogação da prisão preventiva.

Mas razão não lhes assiste.

Inicialmente, quanto à alegação de irregularidade no reconhecimento do paciente realizado pela vítima em sede inquisitorial, cumpre destacar que eventuais irregularidades ocorridas durante o inquérito policial, por se tratar de mera peça informativa à formação da *opinio delicti* do representante do Ministério Público, não tem o condão de macular a ação penal dela decorrente. De qualquer modo, tais alegações, assim como aquelas atinentes à insuficiência de

indícios de autoria, por meio dos restritos limites desta via, não podem ser apreciadas sem exame aprofundado das provas, o que é inviável por esse meio processual. Nesse sentido:

O STF pacificou o entendimento no sentido de que “não se exigem, quando do recebimento da denúncia, a cognição e a avaliação exaustiva da prova ou a apreciação exauriente dos argumentos das partes, bastando o exame da validade formal da peça e a verificação da presença de indícios suficientes de autoria e de materialidade” (HC 128.031, Rel^a. Min^a. Rosa Weber). 3. A “alegação de ausência de autoria e materialidade é insuscetível de deslinde em sede de habeas corpus, que, como é cediço, não comporta reexame de fatos e provas” (RHC 117.491, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O trancamento da ação penal, por meio do habeas corpus, só é possível quando estiverem comprovadas, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a evidente ausência de justa causa. (HC-AgR 174.316/MT, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julg. em 27/09/2019, Dje 10/10/2019).

A il. Defesa sustenta que a prisão em flagrante seria ilegal, pois não se enquadrava em nenhuma hipótese prevista no art. 302 do CPP. Acerca do ponto, vale destacar trecho do parecer da douta Procuradoria de Justiça:

“Incabível, a nosso ver, a revogação da custódia cautelar ante suposta ausência de flagrante, pois, como bem assentado nos autos, o paciente foi encontrado logo após a prática do crime no interior de uma mata, próximo ao local em que foi localizada a motocicleta subtraída (fls. 14 autos de origem). – fl. 86

Anote-se que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o advento de decretação da prisão preventiva supera a questão referente à nulidade da prisão em flagrante. Vejamos:

*DIREITO PROCESSUAL PENAL.
HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO
QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA.
NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE.
SUPERVENIÊNCIA DO DECRETO DE
PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE
REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE*

CUSTÓDIA. INEXISTÊNCIA DE
NULIDADE. PRISÃO PREVENTIVA.
GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.
GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO.
PERICULOSIDADE DO AGENTE.
INAPLICABILIDADE DE MEDIDAS
CAUTELARES DIVERSAS. CONDIÇÕES
PESSOAIS FAVORÁVEIS.
IRRELEVÂNCIA. RECURSO

DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1.

Habeas corpus manejado contra acórdão que denegou a ordem de *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do paciente, acusado por homicídio qualificado, com fundamento na garantia da ordem pública, na gravidade concreta da conduta e na periculosidade do agente, sendo rejeitadas as alegações de nulidade da prisão em flagrante e de ausência de realização de audiência de custódia. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) determinar se a superveniência do decreto de prisão preventiva supera a nulidade da prisão em flagrante; (ii) definir se a ausência de audiência de custódia enseja a nulidade da prisão preventiva; (iii) analisar a

necessidade de manutenção da prisão preventiva em razão da gravidade concreta do delito e da periculosidade do agente. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A superveniência do decreto de prisão preventiva torna superada a alegação de nulidade da prisão em flagrante, constituindo novo título judicial ensejador da custódia cautelar, conforme entendimento pacífico desta Corte. 4. A ausência de realização de audiência de custódia, por si só, não implica a nulidade da prisão preventiva, quando observadas as garantias processuais e constitucionais, conforme jurisprudência do STJ e do STF. 5. A prisão preventiva justifica-se pela necessidade de garantir a ordem pública, diante da gravidade concreta do delito de homicídio qualificado, praticado com elevado grau de periculosidade, evidenciada pelo modus operandi e pelo contexto fático que denotam a periculosidade do agente. 6. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão é inviável quando a gravidade concreta do crime e a periculosidade do acusado

indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. 7. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não são suficientes para afastar a prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos que justifiquem a segregação cautelar. IV. DISPOSITIVO 8. Ordem denegada. (HC n. 847.857/PI, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 21/10/2024, grifei)

Quanto a outras questões relacionadas ao mérito, vale consignar que, a limitada amplitude cognitiva da via eleita, não permite profunda valoração de fatos e provas, a qual ocorrerá por meio da instrução criminal e a análise por este E. Tribunal de Justiça incorreria, ademais, em supressão de instância.

No mais, a prisão preventiva, medida restritiva do *status libertatis* destinada a salvaguardar o bem-estar social, tem cabimento na presença de prova da materialidade e indícios de autoria e, ante sua excepcionalidade, deve ser informada pela necessidade que justifica o decreto cautelar.

O fundamento de toda e qualquer prisão cautelar, durante o curso do processo penal, lastreia-se, ainda, nos pressupostos autorizadores da preventiva, cujo fim é também a assecuração do resultado profícuo do processo de conhecimento.

A possibilidade de sua decretação não afronta os princípios constitucionais da presunção de inocência, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal:

A utilização da prisão cautelar, sempre possível, atua como importante instrumento de defesa social, revelando-se apta a neutralizar práticas criminosas que se registrem no seio da coletividade (...) É que a prisão cautelar (carcer ad custodiam) não se confunde com a prisão penal (carcer ad poenam), que exige, esta sim, considerado o disposto na declaração constitucional de direitos inscrita em nossa Carta Política (art. 5º, inc. LVII), o efetivo trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Cumpre assinalar, por isso mesmo, que a presunção de inocência não impede a imposição de prisão cautelar, uma vez que esse instituto não veicula qualquer ideia de sanção nem supõe a

formulação de qualquer juízo de culpabilidade (HC 67.707/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 67.841/SC, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO – HC 89.754/BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) E a razão é simples: ao contrário do que se tem erroneamente divulgado, a prisão cautelar não objetiva infligir punição à pessoa que a sofre, pois constitui instrumento destinado a atuar “em benefício da atividade desenvolvida no processo penal” (BASILEU GARCIA, “Comentários ao Código de Processo Penal”, vol. III/7, item n. 1, 1945, Forense). Por esse motivo, a prisão cautelar – que não envolve antecipação satisfativa da pretensão executória do Estado – mostra-se compatível com a presunção constitucional de inocência. (HC/MC - 179.561/SP – Rel. Min. Celso de Mello – Julg. 18/12/2019).

De se ressaltar que eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para infirmar a necessidade da decretação da custódia preventiva. Deve-se

relevar, sobremaneira, as circunstâncias do crime e suas consequências, elementos valiosos para a imposição da medida de exceção, pois que informadores da personalidade do agente dotada de potencialidade perigosa.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito do tema:

“Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema.” (STJ, HC nº 621.255, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 02.03.2021).

In casu, a decisão atacada apresenta-se devidamente fundamentada e atende ao quanto exigido pelo artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Veja-se.

O Juiz responsável pela audiência de custódia consignou a presença de indícios de autoria e prova da materialidade do crime, ressaltando a necessidade da segregação cautelar, para garantia da ordem pública, considerando os elementos concretos extraídos dos autos que motivaram a medida de exceção: *“...Inicialmente, a pena máxima*

em abstrato dos crimes imputados aos autuados permitem, a princípio, o decreto da preventiva (art. 313, I, do CPP). Nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, “A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria”. O fumus commissi delicti está presente, sendo representado pelos autos de exibição/apreensão e entrega (ff. 16/17), pelo boletim de ocorrência (ff. 09/13), pelos depoimentos das testemunhas (ff. 02/03 e 04), bem como pelas declarações do ofendido (ff. 05/06). No mais, presente o periculum libertatis. Não obstante ambos os autuados sejam primários (ff. 40 e 45), constata-se que os fatos teriam sido praticados com emprego de grave ameaça, mediante o concurso de agentes, tendo a vítima sido abordada em via pública, enquanto conduzia motocicleta, realizando transporte remunerado de passageiros, bem como forçada a abandonar o veículo na posse dos autuados. Esse contexto denota a acentuada reprovabilidade e gravidade da conduta, a tornar necessária a prisão preventiva como medida de garantia da ordem pública, mormente na quadra vivida em que cada vez mais o desprezo pela vida e o desrespeito pela integridade física e psicológica do próximo vem se tornando banais. De outro lado, não obstante se trate a custódia provisória de providência absolutamente excepcional, a efetiva e concreta necessidade de sua decretação evidencia a inadequação e a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, do

CPP. Registre-se que eventuais circunstâncias abonadoras de natureza pessoal não são suficientes para, por si só, justificar o deferimento da liberdade provisória. A propósito: "Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, aliás, sequer comprovadas no caso concreto, por si só, não obstam a segregação cautelar, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção, como se verifica no caso em tela. Precedente do STF" (STJ, HC nº 130.982/RJ, j. em 20/10/2009). "o fato de o agente ser primário, não ostentar antecedentes e ter residência fixa não o levam a conseguir um alvará permanente de impunidade, livrando-se da prisão cautelar, visto que essa tem outros fundamentos" (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 8ª edição. p. 627). III – CONCLUSÃO Do exposto, HOMOLOGO o flagrante e DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA de GABRIEL FERREIRA DE OLIVEIRA e VICTOR SILVA ALBERGANTI, expedindo-se os competentes mandados de prisão." (fls. 51/52 dos autos originários).

A decisão supra foi reafirmada pelo Juiz do processo, asseverando: "5. Fls. 93: Tendo em vista que, após a decisão de fls. 50/52, não houve qualquer alteração fática nos autos, bem como considerando que outras medidas cautelares previstas no art.319 do Código de Processo Penal não se mostram suficientes para o caso vertente, persistindo os pressupostos para a manutenção da prisão preventiva dos acusados Gabriel Ferreira de Oliveira e Victor Silva Alberganti,

notadamente para garantia da ordem pública, indefiro o pedido de revogação da custódia cautelar, denominado de liberdade provisória, formulado a fls. 88.” (fls. 100/101 na origem).

Após, a defesa pleiteou, em sede de resposta à acusação, a substituição da prisão preventiva pela medida de internação do paciente em estabelecimento de reabilitação adequado, o qual restou indeferido nos seguintes termos: “1 - As questões ventiladas em sede de defesa preliminar (fls. 149/156), além de se confundirem com o mérito da ação penal, por si sós, não autorizam a absolvição sumária do réu Victor Silva Alberganti, que fica afastada neste momento processual. 2 - Tendo em vista que, após a decisão de fls. 50/52, não houve qualquer alteração fática nos autos, bem como considerando que outras medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não se mostram suficientes para o caso vertente, persistindo os pressupostos para a manutenção da prisão preventiva do acusado Victor Silva Alberganti, *notadamente para garantia da ordem pública, indefiro o pedido de revogação da custódia cautelar, denominado de liberdade provisória, formulado a fls. 149/156.”*

As decisões que mantiveram a segregação cautelar do paciente destacaram que a medida se faz necessária para resguardar a ordem pública, sendo insuficiente a fixação de outras medidas cautelares diversas da prisão. Não se pode olvidar da gravidade em concreto da prática imputado ao paciente

– delito patrimonial praticado mediante o concurso de agentes, tendo a vítima sido abordada em via pública, enquanto conduzia motocicleta, realizando transporte remunerado de passageiros, bem como forçada a abandonar o veículo na posse dos agentes.

Outrossim, a alegação de ser o paciente usuário de drogas, por si só, não torna obrigatória a substituição da prisão preventiva pela medida cautelar diversa da prisão prevista no artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Penal.

A avaliação neuropsicológica juntada às fls. 14/22 ocorreu no período de novembro de 2022 a fevereiro de 2023 e foi realizado para o diagnóstico de TDAH em adultos. No referido documento consta que *“Victor omitiu algumas informações sobre o uso de maconha e uso de medicamentos (codeína, diazepam, clonazepam) sem prescrição médica”*.

No parecer psicológico juntado às fls. 47/50, referente a atendimentos realizados com o paciente a partir de agosto de 2023, apontou-se que ele apresenta sintomas enquadrados sob o CID 10 F19.2 (Dependência ao uso de substâncias psicoativas), F15.8 (Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de outros estimulantes, inclusive a cafeína), F33.0 (Transtorno excessivo recorrente, episódio atual leve) e F41.1 (Transtorno de ansiedade generalizada).

Ocorre que referidos documentos, realizados por psicólogos particulares, não suprem a necessidade de perícia oficial para a substituição da prisão preventiva por internação provisória. Neste sentido:

HABEAS CORPUS Tráfico Ilícito de Drogas (Artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06). De outro lado, o texto legal dispõe que a internação provisória demanda a comprovação pericial da inimputabilidade ou semi-imputabilidade, não bastando meros depoimentos testemunhais ou mesmo atestado firmado por médico não oficial. Além da exigência legal, a prova pericial afigura-se necessária para estabelecer com segurança a efetiva situação do paciente, de modo que inviável, por ora, a aplicação da internação provisória nos moldes pleiteados. Ordem denegada, na parte que não restou prejudicada. (Habeas Corpus nº 2242730-71.2024.8.26.0000; Relator: Paulo Rossi, Dje: 23 de setembro de 2024)

Por ocasião do interrogatório judicial, ao travar contato direto com o paciente, poderá o magistrado avaliar eventual grau de comprometimento da capacidade de compreensão do comportamento ilícito atribuído ao paciente e, se for efetivamente necessário, determinar a instauração do respectivo incidente para decidir sobre a pertinência de aplicar a

medida cautelar alternativa postulada.

Importante ainda mencionar que não há provas de que o estabelecimento prisional onde o paciente está recolhido tenha deixado de adotar as medidas necessárias à preservação de sua saúde ou que ele esteja sem acesso a tratamento médico adequado, caso necessário.

Por fim, verifica-se que a audiência de instrução, debates e julgamento foi designada para uma data próxima (28.04.2025), aproximando-se, assim, o desfecho do processo.

Pelo exposto, não vislumbrando ilegalidade ou constrangimento ilegal, **DENEGA-SE A ORDEM.**

HUGO MARANZANO

Relator